

PARECER Nº1623/2012 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 622/09

Trata-se do Projeto de Lei nº 622/09 de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart que visa regulamentar a doação por particulares ao Poder Público de Guaritas para instalação em logradouros públicos, de uso pela Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

Segundo a Justificativa da proposta a medida objetiva contribuir ao resgate dos espaços públicos de convivência democrática que, em razão da falta de segurança, têm deixado de pertencer aos seus moradores.

A medida prevê que a instalação de guaritas de segurança em logradouros públicos poderá realizar-se mediante a doação do equipamento por terceiros à municipalidade. Determina que tais guaritas serão incorporadas ao patrimônio público para utilização pela Guarda Civil Metropolitana ou, poderão ser integradas a planos de segurança privado. Ademais, atribui ao Executivo estabelecer as especificações do equipamento que deverá ser preferencialmente pré-fabricado, de fácil instalação e remoção e provido de instalações sanitárias ligadas à rede de água e esgoto.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação - CCJLP manifestou-se pela legalidade, apresentando, entretanto, um Substitutivo ao Projeto.

O Decreto Municipal nº 23.405, de 9 de fevereiro de 1.987, alterado pelo Decreto nº 23.516, de 26 de fevereiro de 1.987, que dispõe sobre a permissão para instalação de guaritas nos passeios públicos, e dá outras providências, estabelece procedimentos para obtenção do Termo de Permissão de Uso, a título precário e gratuito junto à prefeitura, fixando condições para a instalações destes equipamentos nos passeios.

Não obstante, a Portaria 16/03 da Secretaria Municipal das Subprefeituras prevê, também a título precário e gratuito, o uso de passeios e logradouros públicos na cidade de São Paulo para a instalação de cabines para abrigar a Polícia Militar, mediante solicitação por escrito à Subprefeitura.

Assim, vê-se que a proposição está em consonância com as disposições vigentes, e institui o regramento necessário à instalação desse mobiliário em logradouros públicos. Em resposta ao pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo por meio do Ofício A.T.L. nº 61/12-C, apresentou manifestação desfavorável à iniciativa de lei, alegando, dentre outras razões, que a instalação de tais equipamentos teria por objetivo atender exclusivamente a necessidade de segurança dos moradores do entorno do bem público e não dos usuários da praça pública. Contudo, SMS/SGuos, às fls. 40 e 41, confirmou que as guaritas de segurança são consideradas mobiliário urbano, devendo observar o regramento contido na Lei nº 14.223/06, e avaliou que cabe regulamentação através de uma nova lei. Indicou ainda a necessidade de estudos referentes à implantação desse equipamento em calçadas, à onerosidade ou não do uso do espaço público; à veiculação de publicidade, ou não; e à destinação do esgoto.

Diante da manifestação dos órgãos do Executivo, cumpre observar que a presente iniciativa, em sua justificativa, objetiva implementar medida de segurança a fim de recuperar os espaços públicos, contribuindo assim, ao resgate de sua função democrática. Haja vista que o projeto de lei originalmente proposto pelo autor prevê a incorporação de tais guaritas ao patrimônio público.

Portanto, considerando que a proposição visa contribuir para a segurança nas praças e nos calçadas, incentivando, desse modo, o seu uso pela população, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 622/09. Apresenta, porém, um Substitutivo ao Substitutivo aprovado

pela CCJLP, a fim de adequar a iniciativa aos propósitos almejados na proposta original, além de incluir dados técnicos relativos aos requisitos necessários à instalação e utilização dos equipamentos. Objetiva-se, ainda, através do Substitutivo a seguir, aperfeiçoar o projeto explicitando melhor o interesse público que fundamenta a permissão de uso, bem como, preservar os espaços livres de lazer, observando-se as disposições relativas ao mobiliário urbano e às condições de acessibilidade. Ademais, pretende-se detalhar as penalidades propostas, contribuindo assim para a exequibilidade da norma quando aplicada na forma de lei.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 622/09

Dispõe sobre a instalação de Guaritas de Segurança nos espaços públicos municipais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º A instalação de guaritas de segurança nas praças municipais e calçadas, às expensas da iniciativa privada, associação ou grupo de particulares, será admitida no âmbito do Município de São Paulo, através de Termo de Permissão de Uso a ser expedido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, desde que os interessados na instalação deste equipamento submetam à análise e aprovação do órgão competente requerimento instruído com as seguintes informações:

I – justificativa, subscrita por morador, grupo de moradores, sociedades de amigos de bairro ou pessoas jurídicas estabelecidas nas adjacências, devidamente identificados;

II – indicação do tipo de logradouro onde pretendam instalar a guarita de segurança;

III - croquis constando o local proposto no logradouro para a inserção da guarita;

§ 1º A permissão de uso de que trata o “caput” deste artigo, terá por objetivo a manutenção da segurança dos usuários das praças e dos calçadas, não podendo ocasionar a redução de áreas verdes, nem prejudicar as funções precípuas destes espaços, tais como a recreação, o ócio, o lazer e a fruição da paisagem.

§ 2º O serviço de vigilância prestado acionará, nos casos necessários, a imediata intervenção dos órgãos de segurança pública, hábeis ao atendimento da ocorrência verificada.

§ 3º A instalação das guaritas deverá observar as normas vigentes específicas relacionadas à acessibilidade e circulação de pessoas, além dos aspectos relacionados ao mobiliário e à paisagem urbana.

§ 4º Quando o logradouro, objeto de permissão de uso, estiver inserido em área tombada ou em respectiva envoltória, a solicitação ficará condicionada à anuência dos órgãos de preservação competentes.

§ 5º O órgão competente definirá, com fundamento em análise técnica e na viabilidade da implementação da vigilância nas guaritas, o raio de sua abrangência e a quantificação destes equipamentos em área específica.

Art. 2º O Executivo estabelecerá em regulamento as especificações técnicas do equipamento que deverá ser preferencialmente pré-fabricado, de fácil instalação e remoção e, quando possível, provido de instalações sanitárias ligadas à rede de esgoto.

Parágrafo único. Quando provida de instalações sanitárias, caberá ao Poder Público, providenciar sua ligação à rede de água e esgoto, cabendo ao requerente permissionário o custeio deste serviço.

Art. 3º Revogada a permissão de uso, caberá ao permissionário proceder à remoção do equipamento do espaço público, às suas expensas.

Art. 4º É permitida a transferência do Termo de Permissão de Uso, mediante solicitação do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça às exigências legais e regulamentares.

Art. 5º Outorgada a permissão, caberá ao permissionário, dentre outras obrigações decorrentes do Termo de Permissão de Uso:

I - zelar pela manutenção da guarita de segurança em perfeito estado de limpeza e conservação;

II - manter em local visível, à disposição da fiscalização, cópia do Termo de Permissão de Uso;

III - não permitir, no equipamento, qualquer tipo de publicidade enquanto não houver lei específica que discipline a matéria.

Art. 6º É vedado ao permissionário:

I - ceder, no todo ou em parte, o uso do equipamento, a qualquer título, a terceiros estranhos à vigilância instituída;

II – autorizar a utilização do equipamento para uso diverso do objeto da permissão;

III – alterar as características da guarita ou sua localização no logradouro sem previa submissão à avaliação dos órgãos competentes.

Art. 7º Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei, o responsável pela permissão será notificado para sanar as irregularidades no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), revogação da permissão, cassação do respectivo Termo de Permissão de Uso, e apreensão do equipamento.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 31/10/2012.

Carlos Neder – PT

Dalton Silvano - PV

Juscelino Gadelha – PSB

Paulo Frange – PTB – Vice-Presidente

Toninho Paiva - PR– Relator